RECURSO Nº: 10.988

**MATÉRIA** : FINSOCIAL/FAT. - EX. DE 1989

RECORRENTE: MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIP. DE SONDAGEM LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.096

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA. Tratando-se de procedimento decorrente, aos respectivos processos aplicam-se, no que couber, as consequências da decisão proferida no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PRESIDENTE** 

JONAS FRANC

RELATOR



ACÓRDÃO Nº : 107-04.096

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.





ACÓRDÃO Nº : 107-04.096 RECURSO Nº : 10.988

RECORRENTE: MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIP. DE SONDAGEM LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epigrafe, contra a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF-RJ/Centro Norte, proferida às fls. 31/32, pela qual foi mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 01, referente ao Finsocial/Faturamento, nos termos do D.L. 1.940/82 e demais dispositivos legais citados na peça básica, decorrente de lançamento de oficio relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13708.001481/92-74.

À fl. 11 consta a petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, pela qual a pessoa jurídica faz remissão à impugnação interposta junto ao processo principal.

Manifestação fiscal à fl. 19, sugerindo a aplicação do mesmo tratamento atribuído ao feito matriz, com base na informação colacionada em cópia às fls. 14/18.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, conforme decidido no julgamento do processo principal.

Pelo arrazoado de fl. 35 a recorrente solicitou o encaminhamento, a este Colegiado, do recurso interposto junto ao processo matriz.

Às fls. 40/44, a PFN apresentou suas contra-razões sugerindo a manutenção da decisão.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.161, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, em Sessão de 19.03.97.

É o Relatório.

ACÓRDÃO № : 107-04.096

## VOTO

## CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão monocrática proferida no processo principal, porém, apenas para excluir os juros de mora referentes à TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, permanecendo, pois, inalterados os pressupostos do lançamento de oficio. E no recurso subjudice, a recorrente se limita à remissão das razões apresentadas naquele processo, onde consta a pretensão quanto à exclusão dos referidos encargos.

Este Colegiado tem igualmente por consagrada a prática processual baseada no princípio segundo o qual o decidido no julgamento do feito matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Considerando-se que a recorrente limita-se às razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ, bem como, o decidido por esta Câmara no julgamento do feito matriz, força é aplicar ao caso vertente o aludido princípio, inclusive quanto à exclusão da TRD no período considerado (de fevereiro a julho de 1991).

Por conseguinte, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto junto ao presente processo, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora referentes à variação da Taxa Referencial Diária anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões (DF), em 18 de Abril de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR